



Brasília, 19 de setembro de 2019.

Boletim de Serviço da Funai – Número 164 – p. 1

SUMÁRIO

Procuradoria Federal Especializada junto à Funai 01

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0002/2019/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU.

Regulamenta o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio – PFE-FUNAI.

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio – PFE-FUNAI deverão ser processadas com observância às regras contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo II da Portaria PGF nº 526/2013;

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da PGF e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, as quais se encontram disciplinadas no Capítulo III da Portaria PGF nº 526/2013.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Instrução Normativa não afastam a possibilidade de serem recomendadas, de ofício, pela PFE-FUNAI, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

DA ORGANIZAÇÃO DA PFE-FUNAI

Art. 3º A PFE-FUNAI organiza-se em:

I - Gabinete do Procurador-Chefe Nacional;

II - Coordenação de Assuntos Finalísticos – COAF;

III - Coordenação de Assuntos Administrativos – COAD;

IV - unidades descentralizadas da PFE-FUNAI; e

V - Serviço de Apoio Administrativo - SEAD.

§1º As Coordenações deverão ter atuação conjunta nas hipóteses em que os processos envolvam matérias afetas às duas unidades.

§2º A COAF é composta por uma Chefia de Subsídios.

Art. 4º À Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à Funai, órgão da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Funai, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da Funai quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - defender os interesses e direitos individuais e coletivos indígenas, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e demais normas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Funai e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

V - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Funai, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

VI - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

VII - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas; e

VIII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Parágrafo único. Compete às unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada executar as competências conferidas pela legislação, pelas normas pertinentes à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União e pelo disposto nas normas internas.

Art. 5º Ao Gabinete do Procurador-Chefe Nacional compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar a atuação proativa das unidades da PFE-FUNAI e orientar, para esse fim, os órgãos da Procuradoria-Geral Federal, quando estes detiverem a representação judicial da FUNAI, em defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, do meio ambiente, das terras indígenas e da própria FUNAI, articulando-se com os órgãos competentes;

II - articular com o órgão de assessoramento de comunicação da FUNAI e da Advocacia-Geral da União a divulgação de informações que digam respeito à atuação da Procuradoria Federal Especializada;



Brasília, 19 de setembro de 2019.

Boletim de Serviço da Funai – Número 164 – p. 2

III - planejar, promover e coordenar ações, em articulação com os órgãos da FUNAI e as Coordenações da Procuradoria Federal Especializada, que contribuam para o aperfeiçoamento da qualidade das decisões administrativas, a fim de minimizar a ocorrência de litígios judiciais;

IV - coordenar, orientar e supervisionar o acompanhamento dos procedimentos conciliatórios junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União - CCAF;

V - coordenar e orientar a utilização dos sistemas corporativos de informação em funcionamento na Procuradoria Federal Especializada, com o objetivo de disseminar a informatização de todas as unidades;

VI - zelar pela consecução das metas, planos e objetivos determinados pela Procuradoria-Geral Federal e Advocacia-Geral da União;

VII - propor a criação de grupos de trabalho para a elaboração de estudos e teses de interesse da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai;

VIII - propor e formular cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos procuradores federais atuantes na causa indígena, para encaminhamento ao Procurador-Chefe e à Escola da Advocacia-Geral da União;

IX - orientar as atividades de administração, gestão, planejamento e orçamento, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, promovendo a articulação entre as unidades desta e os órgãos de administração e gestão da FUNAI, para o fornecimento do suporte técnico, logístico e administrativo;

Parágrafo único. A critério do Procurador-Chefe Nacional, as competências previstas neste artigo poderão ser objeto de delegação de competência.

Art. 6º À Coordenação de Assuntos Finalísticos - COAF compete:

I – coordenar, orientar e supervisionar a defesa judicial da FUNAI, e dos direitos individuais e coletivos indígenas, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e demais normas da Advocacia-Geral da União;

II - articular com os órgãos técnicos da FUNAI a obtenção de subsídios fáticos necessários à defesa judicial da União, dos indígenas e suas comunidades, e da própria FUNAI na matéria finalística;

III - emitir pareceres, notas e informações nos processos administrativos na matéria finalística que lhe forem submetidos, propondo providências, normas, diretrizes e medidas judiciais;

IV - prestar consultoria e assessoramento jurídicos e promover a defesa extrajudicial da FUNAI, em atos e processos administrativos que envolvam as matérias ambiental, fundiária, territorial, desenvolvimento sustentável e promoção e proteção social dos indígenas e suas comunidades;

V - prestar orientação e informações solicitadas pelas unidades da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria Federal Especializada, relativos aos interesses da União, da FUNAI e dos indígenas e suas comunidades na matéria finalística;

VI - prestar assistência jurídica aos indígenas e suas comunidades, nos termos da Portaria AGU 839/2010;

VII – prestar consultoria e assessoramento jurídicos nos processos sobre convênios, termos de compromisso, acordos, ajustes, minutas de regulamentos, portarias e demais atos administrativos de interesse da FUNAI, e, ainda, projetos de atos normativos a serem expedidos ou propostos pela FUNAI apenas quando houver necessidade de análise sob o prisma da matéria finalística;

VIII - elaborar ou revisar as teses mínimas de defesa e as estratégias processuais para a atuação no contencioso, bem como propor e formular cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos procuradores federais atuantes na causa indígena, para encaminhamento ao Procurador-Chefe e à Escola da Advocacia-Geral da União;

IX- assessorar o Presidente da FUNAI, Diretores e Coordenadores-Gerais a prestar informações em mandados de segurança, nas matérias afetas à sua competência, a partir de subsídios encaminhados pelas áreas técnicas envolvidas;

IX - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada, nos aspectos relacionadas à sua competência, visando à uniformização de procedimentos e entendimento jurídico;

X – coordenar, supervisionar e acompanhar os trabalhos relativos aos assuntos socioculturais e antropológicos para subsidiar a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses individuais e coletivos indígenas;

XI – estabelecer critérios de distribuição de tarefas aos procuradores atuantes na matéria finalística;

XII – estabelecer colaboração, mediante Ordem de Serviço, entre as unidades da PFE-FUNAI quando necessário, na matéria finalística;

XIII - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Procurador-Chefe.

Parágrafo único. O Coordenador poderá atribuir a Procurador lotado na COAF a função de uniformizar os entendimentos jurídicos relativos à defesa judicial da Funai, dos indígenas e de suas comunidades, além de outras funções que entenda pertinente.

Art. 7º À Coordenação de Assuntos Administrativos - COAD compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídicos e promover a defesa extrajudicial da FUNAI na matéria jurídico-administrativa, em especial:

a) servidor público e pessoal;

b) licitações;

c) contratos;



Brasília, 19 de setembro de 2019.

Boletim de Serviço da Funai – Número 164 – p. 3

- d) patrimônio;
- e) disciplinar;
- f) responsabilidade civil da Administração;
- g) cobrança e recuperação de créditos; e
- h) questões tributárias em geral e demais cobranças.

II - articular com os órgãos técnicos da FUNAI a obtenção de subsídios fáticos necessários à defesa judicial da União, dos indígenas e suas comunidades, e da própria FUNAI, na matéria jurídico-administrativa;

III - emitir pareceres nos processos administrativos que lhe forem submetidos, propondo providências, normas, diretrizes e medidas judiciais, na matéria jurídico-administrativa;

IV - examinar a legalidade de contratos, convênios, termos de compromisso, acordos, ajustes, minutas de regulamentos, portarias e demais atos administrativos de interesse da FUNAI, e, ainda, projetos de atos normativos a serem expedidos ou propostos pela FUNAI;

V - pronunciar-se nos processos de aquisição e alienação de bens imóveis e de licitação, além de examinar as inexigibilidades e dispensas de licitação;

VI - prestar orientação e informações solicitadas pelas unidades da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Federal Especializada, relativos aos interesses da União, da FUNAI, dos indígenas e suas comunidades, nas matérias afetas à sua competência;

VII - acompanhar, consolidar, sistematizar e divulgar, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada e da FUNAI, as orientações e jurisprudência atualizadas do Tribunal de Contas da União, visando o aperfeiçoamento da atuação administrativa e a consecução dos objetivos institucionais;

VIII - assessorar o Presidente da FUNAI, Diretores e Coordenadores-Gerais a prestar informações em mandados de segurança, nas matérias afetas à sua competência, a partir de subsídios encaminhados pelas áreas técnicas envolvidas;

IX - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada, nos aspectos das atividades relacionadas à sua competência, visando à uniformização de procedimentos e entendimento jurídico;

X – verificar a regularidade e fazer os encaminhamentos dos processos a serem inscritos em dúvida ativa pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região;

XI – estabelecer critérios de distribuição de tarefas aos procuradores atuantes na matéria jurídico-administrativa;

XII – estabelecer colaboração, mediante Ordem de Serviço, entre as unidades da PFE-FUNAI quando necessário, na matéria jurídico-administrativa;

XIII - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Procurador-Chefe.

Parágrafo único. O Coordenador poderá atribuir a Procurador lotado na COAD a função de uniformizar os entendimentos jurídicos relativos à defesa judicial da Funai, dos indígenas e de suas comunidades, além de outras funções que entenda pertinente.

Art. 8º O Procurador-Chefe decidirá, consultados os respectivos coordenadores, o número ideal de procuradores em exercício em cada coordenação, devendo levar em consideração o volume e a complexidade do trabalho desenvolvido em cada uma delas.

Art. 9º Ao Serviço de Apoio Administrativo – SEAD compete:

I - receber, classificar, registrar, distribuir e controlar os expedientes recebidos e expedidos, inclusive os que requeiram prazos legais de resposta;

II – executar as atividades de controle de material, de patrimônio e de gestão de pessoas;

III – acompanhar a tramitação de documentos e processos de interesse da PFE;

IV – registrar e dar fluxo às correspondências eletrônicas dirigidas à PFE;

V - realizar as atividades de concessão de diárias e passagens e monitorar a apresentação das respectivas prestações de contas, no âmbito da Procuradoria;

VI - prestar apoio no acompanhamento, na organização, instrução e formalização de processos administrativos e judiciais;

VII - preparar os expedientes e despachos para assinatura pelos Procuradores;

VIII - organizar e arquivar os documentos recebidos e expedidos;

IX - exercer atividades administrativas determinadas pelo Procurador-Chefe ou Coordenadores.

DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA

Art. 10. A consulta jurídica formulada pelos órgãos da FUNAI deverá ser encaminhada formalmente, via SEI.

Parágrafo Único. Será admitido, excepcionalmente, o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico, para o endereço institucional do Coordenador competente, quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência, o que não afasta a necessidade posterior envio nos termos do caput deste artigo.

Art. 11. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada. Parágrafo único. O processo deverá ser restituído, imediatamente, ao consulente, quando:

I – não estiver devidamente instruído, havendo necessidade de complementação de documentos, informações ou realização de qualquer outra diligência, ou quando não houver a clara indicação da dúvida jurídica suscitada;



Brasília, 19 de setembro de 2019.

Boletim de Serviço da Funai – Número 164 – p. 4

II - a documentação ou as informações estiverem em desconformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou na legislação pertinente;

III - não estiver devidamente autuado;

IV – contiver documentos não autenticados, na hipótese de documentos que exijam autenticação de cópia em face de seu original, cabendo essa providência à unidade organizacional consulente;

Art. 12. Os processos administrativos serão recebidos e devolvidos pelo Serviço de Apoio Administrativo – SEAD da PFE-FUNAI por meio do sistema SEI.

§1º Recebido o processo, o SEAD deverá tramitar imediatamente, via Sapiens, para distribuição.

§2º Aos Coordenadores compete definir os critérios de distribuição das tarefas no âmbito de suas respectivas Coordenações, levando em consideração a complexidade de cada demanda, a promoção da igualdade no quantitativo de atividades distribuídas, eventual prevenção relativa ao expediente e expertise do profissional na matéria.

§3º Na falta ou falha do sistema Sapiens ou SEI, o feito será tramitado por outro meio idôneo, sem prejuízo de posterior registro.

Art. 13. O prazo para análise e manifestação jurídica de processos administrativos pela PFE-FUNAI para atividade de consultoria é de quinze dias corridos.

§ 1º Para fins de contagem do início do prazo de que trata este artigo, será considerado o primeiro dia útil seguinte à distribuição da tarefa ao Procurador oficiante.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante prévia justificativa e será interrompido na hipótese de diligência a ser cumprida junto à unidade organizacional consulente ou a outra que porventura se fizer necessária.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º deste artigo deverá ser formalizada nos autos pelo Procurador e submetida ao Coordenador responsável para ciência e aprovação.

§ 4º A critério do Procurador-Chefe, a manifestação jurídica em processos administrativos pela Procuradoria poderá ser feita em prazo inferior ao disposto no caput deste artigo, mediante justificativa da necessidade pelo órgão de origem, sendo garantido ao Procurador atuante, no mínimo, cinco dias para pronunciamento.

§ 5º Os Procuradores oficiantes serão responsáveis pelo atendimento aos prazos previstos neste artigo em relação aos processos sob sua responsabilidade.

§ 6º Na hipótese de afastamento legal do Procurador oficiante, o Coordenador deverá avaliar a necessidade de redistribuição do feito.

§ 7º A distribuição de processos para Procuradores no período que antecede o gozo de período de férias é disciplinada pela Portaria PGF nº 261, de 5 de maio de 2017.

Art. 14. A Procuradoria analisará os aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, na forma do Regimento Interno da FUNAI e da legislação específica, sendo vedadas manifestações sobre aspectos técnicos, contábeis, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes da FUNAI.

§ 1º Ao elaborar suas manifestações jurídicas, o procurador deve redigir a conclusão de forma clara, apartada da fundamentação, com exposição especificada das orientações e recomendações, se possível, com a utilização de tópico para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir ao consulente fácil compreensão e atendimento da orientação do órgão consultivo.

§ 2º As manifestações jurídicas da PFE-FUNAI deverão observar o disposto nas orientações da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União.

Art. 15. A manifestação jurídica será submetida ao respectivo Coordenador, com posterior encaminhamento ao Procurador-Chefe para aprovação.

Parágrafo único. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à aprovação do Procurador-Chefe, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DA ATIVIDADE DE ASSESSORIA

Art. 16. A solicitação de assessoramento jurídico pelos órgãos da FUNAI deverá ser dirigida diretamente aos Coordenadores, de acordo com as competências das respectivas Coordenações.

§1º A solicitação de assessoria jurídica relativa a processo já distribuído poderá ser dirigida diretamente aos Procuradores oficiantes.

§2º Nas unidades descentralizadas da PFE-FUNAI, a assessoria jurídica será realizada pelo Procurador responsável.

Art. 17. A participação de Procurador em reunião agendada pela administração deverá ser solicitada pelos Coordenadores-Gerais ou Coordenadores da FUNAI, por escrito, via SEI ou mensagem eletrônica, aos Coordenadores da PFE-FUNAI, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A participação do Procurador-Chefe se limitará às reuniões conduzidas pelos Dirigentes da FUNAI.

§ 2º Todas as solicitações deverão indicar, além do horário e local da reunião, o assunto, a pauta, os participantes e as dúvidas jurídicas a serem dirimidas.

Art. 18. A participação dos Procuradores em reuniões internas e externas deverá ser registrada no Sapiens.



Brasília, 19 de setembro de 2019.

Boletim de Serviço da Funai – Número 164 – p. 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As solicitações de audiências feitas por particulares a Procuradores em exercício na PFEFUNAI obedecerá o disposto no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002 e na Portaria AGU nº 901 de 4 de julho de 2008.

Art. 20 As unidades da PFE-FUNAI deverão propor medidas de segurança institucional aos órgãos da FUNAI, adequadas à sua realidade fática, com o objetivo de prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da PFE-FUNAI e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação, nos termos da Portaria AGU nº 215/2019.

Parágrafo Único. As instalações da PFE-FUNAI deverão estar resguardadas em relação ao ingresso e a permanência de pessoas não autorizadas.

Art. 21. Os procuradores e servidores em exercício na PFE-FUNAI deverão zelar pelo efetivo cumprimento das normas estabelecidas na presente Instrução Normativa.

Art. 22. Esta Instrução Normativa aplica-se às unidades descentralizadas da PFE-FUNAI, naquilo que for compatível.

§ 1º As unidades descentralizadas da PFE-FUNAI têm competência para a aprovação de seus respectivos pareceres, quando o ato objeto da consulta deva ser praticado por Coordenador Regional.

§ 2º Deverão ser observados pelas unidades descentralizadas da PFE-FUNAI as orientações gerais e pareceres das Coordenações, mediante comunicação pelo Sistema Sapiens ou por mensagem eletrônica.

Art. 23. Os casos omissos serão solucionados pelo Procurador-Chefe Nacional, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 24. Revoga-se a Instrução Normativa nº 01/2013/PFE-FUNAI, de 02 de dezembro de 2013.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da FUNAI.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR WANKE

Procurador-Chefe Nacional Substituto